



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL  
CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 30 /2022

Câmara Municipal de Marilândia - ES



PROCOLO GERAL 5290/2022  
Data: 13/04/2022 - Horário: 11:45  
Legislativo

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS (AUC) E A DEFINIÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP), NOS TERMOS DO QUE ESTABELECE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI Nº 14.285, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Marilândia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

**Art. 1º** Esta Lei trata sobre as faixas marginais de cursos d'água em área urbana consolidada e para consolidar as obras já finalizadas nessas áreas.

**Art. 2º** Para construções em Lotes de área urbana consolidada, ampliação ou alteração do projeto da construção e área construída, é exigida delimitação de áreas de preservação permanente uma área de faixa não edificável de 5 (cinco) metros de projeção em planta baixa, a partir da borda da calha do leito regular do curso hídrico, observado o art. 4º a linha III-B da Lei Federal 14.285 de 2021 e suas sucessoras.

**Art. 3º** Todo e qualquer tipo de construção, muros, moradias, comércios, depósitos e afins, que forem novas e de baixo impacto ambiental, deverá preceder de Aprovação de projeto e Alvará para construção, acompanhado de autodeclaração do proprietário que se trata de atividade de baixo impacto ambiental (conforme elencado entre as atividades classificadas como dispensadas de licenciamento ambiental estabelecidas em decreto municipal vigente) conforme modelo em anexo, devendo atender a esta legislação e as demais Leis e Normas vigentes.

**§1º.** Estão isentos, do que dispõe o artigo acima, as reformas e restauros, sem ampliação ou alteração do projeto da construção e área construída,  
RUA ÂNGELA SAVERGUININI, Nº 93, CENTRO, MARILÂNDIA-ES, CEP 29.725-000.

TELEFONE: (27) 3724-2982



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL  
CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

---

comprovando a existência de construção antes de 22 de julho de 2008, sendo esta data utilizada como marco temporal;

§ 2º. O projeto apresentado deverá incluir estudo técnico, com suas respectivas ART's / RRT's, que demonstre a melhoria das condições ambientais, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- II - especificação dos sistemas de saneamento básico;
- III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos e a não ocupação das áreas de risco;
- VI - garantia de acesso público na área não edificável e aos corpos d'água;
- VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas
- VIII - a avaliação dos riscos ambientais;
- IX – levantamento topográfico indicando a borda da calha do leito regular do curso hídrico.

§3º. Não será permitido acúmulo de resíduos na área não-edificável estabelecida, sendo obrigatório incluir no projeto que será aprovado o projeto de gestão de resíduos com suas respectivas ART's / RRT's.

**Art. 4º.** Não será permitida a ocupação em terrenos sujeitos a inundações antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL  
CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

---

águas, projeto arquitetônico/estrutural observando a manutenção da estabilidade do talude e a manutenção da vazão de enchente.

**Art. 5º.** A vegetação nativa de porte arbóreo situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, na faixa de área não edificável prevista no art. 2º.

**§ 1º.** Considera-se vegetação de porte arbóreo todo vegetal lenhoso que apresenta, quando adulto, o DAP superior a 0.05 metro (= 5 centímetros).

**§ 2º.** Entende-se por DAP o diâmetro à altura do peito, que é o diâmetro do caule da árvore a uma altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de interseção entre a raiz e o caule.

**Art. 6º.** As áreas não-edificáveis definidas no artigo 2º desta Lei poderão ser computadas como área permeável a título de aprovação de projeto e liberação de alvará de construção.

**Art. 7º.** O Poder Executivo poderá regulamentar essa Lei através de ato próprio.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Marilândia-ES, 22 de março de 2022.

**AUGUSTO ASTORI FERREIRA**

Prefeito Municipal de Marilândia



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL  
CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

---

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
MARILÂNDIA/ES

**SR. DOUGLAS BDIANI**

**MENSAGEM Nº 25 /2022**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto a apreciação desta augusta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS (AUC) E A DEFINIÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP), NOS TERMOS DO QUE ESTABELECE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI Nº 14.285, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Conforme previsto expressamente na Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e, ainda, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, abrindo uma perspectiva mais ampla no que atine ao âmbito de atuação destes entes federativos.

Vale ressaltar, que a presente proposta foi requerida pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente de Marilândia (COMMAM), através do Processo Administrativo 002746/2022, sendo aprovado por plenário em sessão extraordinária.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.

Atenciosamente,

**AUGUSTO ASTORI FERREIRA**

Prefeito Municipal de Marilândia